



Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1º de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

OFICIO 1162/2026

Data: 30/09/2026

Processo:

Modalidade: Administrativo-financeiro

Assunto: Resposta de Impugnação 90/2026

Destinatário: Naiana Salete da Silva

Observações:

OBJETO: Implantação de sistema de Videomonitoramento por câmeras, composto por câmeras corporais (bodycams integrado com a dockstation) para armazenamento, câmeras fixas, câmeras embarcadas para os caminhões de coleta e câmeras com tecnologia LPR (Leitura Automática de Placas), todas em alta definição, incluindo o fornecimento de cabeamento, conectores, sistema, instalação, configuração e pleno funcionamento da infraestrutura necessária.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela empresa ALFA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90/2026, especificamente quanto aos subitens 19.3.1, 19.3.1.1 e 19.3.2 do Termo de Referência, relativos à qualificação técnico-operacional.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório não teria identificado expressamente quais parcelas do objeto seriam consideradas de maior relevância técnica ou de valor significativo, questionando, ainda, a forma de aplicação do percentual de 20% previsto no subitem 19.3.1.1, especialmente quanto à base de cálculo, à eventual necessidade de comprovação individual por item, ao tratamento de frações e à possibilidade de comprovação cumulativa por meio do somatório de atestados.

A Impugnante requer, em consequência, a retificação do subitem 19.3.1.1, a definição de quantitativos mínimos absolutos e o esclarecimento acerca da forma de aplicação do somatório de atestados, bem como, caso promovidas alterações, a republicação do edital e a reabertura dos prazos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE



Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1º de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

A impugnação é tempestiva e cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do Edital, razão pela qual dela se conhece.

III – DA ANÁLISE

3.1. Da natureza do objeto e da unidade da solução

A análise da impugnação deve considerar, inicialmente, a natureza efetiva do objeto licitado. O Edital estabelece que a contratação será realizada em grupo único, formado por cinco itens, devendo o licitante apresentar proposta para todos os itens que o compõem.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece que o julgamento observará o menor preço global justamente em razão da necessidade de fornecimento integrado da solução, compreendendo equipamentos, instalação, configuração, testes, treinamento e suporte técnico, com o objetivo de assegurar compatibilidade, interoperabilidade e pleno funcionamento do sistema.

O próprio Termo de Referência registra que a divisão da contratação em itens ou lotes distintos poderá comprometer a integração da solução, gerar incompatibilidades entre sistemas e equipamentos, dificultar a execução contratual, a fiscalização, a garantia e o suporte técnico, além de aumentar os riscos operacionais e administrativos.

O Estudo Técnico Preliminar segue a mesma lógica, descrevendo a contratação como solução integrada de videomonitoramento, abrangendo câmeras fixas, câmeras corporais, câmeras embarcadas e câmeras LPR, além de instalação, configuração, treinamento e suporte.

Dessa forma, os cinco itens que integram o grupo único não devem ser interpretados como cinco contratações autônomas e independentes para fins de qualificação técnico-operacional. Trata-se de componentes de uma única solução integrada, cuja execução pressupõe compatibilidade entre equipamentos, sistemas, infraestrutura, instalação e configuração.

3.2. Da qualificação técnico-operacional prevista no Termo de Referência

O subitem 19.3.1 do Termo de Referência exige que o licitante comprove aptidão para execução de objeto compatível com as características e complexidade da contratação, mediante atestado(s) que comprovem a execução de serviços de fornecimento e/ou implantação de sistema de videomonitoramento, incluindo instalação e configuração de câmeras e equipamentos.

Portanto, a exigência não foi redigida para exigir experiência isolada e autônoma em cada um dos cinco equipamentos que compõem a solução. O núcleo da capacidade exigida é a experiência anterior na execução de sistema de videomonitoramento compatível com o objeto, inclusive quanto às atividades de instalação e configuração.

Essa interpretação decorre diretamente da redação do subitem 19.3.1 e é compatível com a estrutura integrada do objeto descrita no Edital, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.



Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1º de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

3.3. Da alegação de ausência de identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo

A Impugnante sustenta que o Termo de Referência não identifica as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo. A questão deve ser examinada à luz do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que considera de valor significativo, para esse efeito, as parcelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

No presente certame, o valor total estimado é de R\$ 533.421,25. Assim, o parâmetro de 4% corresponde a R\$ 21.336,85.

Conforme a Relação de Itens constante do Anexo I do Edital, os valores totais máximos aceitáveis são: Item 1 – R\$ 27.163,90; Item 2 – R\$ 25.235,22; Item 3 – R\$ 389.105,49; Item 4 – R\$ 38.370,60; e Item 5 – R\$ 53.546,04.

Verifica-se, portanto, que os cinco itens apresentam valor individual superior ao parâmetro de 4% do valor total estimado. Consequentemente, para fins de aplicação do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os cinco itens se enquadram objetivamente no conceito de parcelas de valor significativo.

Não se trata, portanto, de deixar a definição das parcelas para momento posterior à apresentação das propostas. A identificação decorre da conjugação entre a regra legal e os valores previamente divulgados no Anexo I do Edital, que integram o instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que o TCU tem reiterado que a exigência de atestados deve estar vinculada a parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a vinculação está presente, tanto pela natureza técnica integrada do objeto quanto pelo enquadramento dos cinco itens no parâmetro objetivo de valor significativo.

3.4. Da alegação de que o percentual de 20% seria inaplicável por ausência de base de cálculo

O subitem 19.3.1.1 estabelece percentual de 20% sobre os quantitativos previstos para as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, remetendo expressamente aos quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

A Administração esclarece que o percentual previsto no dispositivo é requisito de capacidade técnico-operacional e não corresponde a percentual incidente sobre o valor financeiro da contratação. A referência é aos quantitativos das parcelas abrangidas pela exigência.

Todavia, considerando a natureza integrada do objeto, a aplicação dessa regra não será realizada mediante a exigência de cinco atestados independentes, um para cada item, nem mediante a obrigação de que um único documento contenha exatamente todos os equipamentos previstos no Anexo I.

A aferição da capacidade técnico-operacional será realizada a partir do conjunto dos atestados apresentados, considerando a compatibilidade das experiências comprovadas com o objeto,

suas características, porte e complexidade, observada a possibilidade expressa de somatório prevista no subitem 19.3.2.

Assim, o percentual de 20% não será utilizado para criar, durante a fase de julgamento, requisitos novos, específicos ou distintos para cada equipamento. A análise deverá permanecer vinculada à redação previamente publicada do Termo de Referência e à natureza integrada da solução.

3.5. Do tratamento das frações e da impossibilidade de criação de exigência superior ao limite legal

A Impugnante questiona, ainda, a ocorrência de frações quando aplicado o percentual de 20% individualmente às quantidades dos cinco itens.

O questionamento decorre de uma premissa que não corresponde à forma como a Administração pretende aplicar o requisito. O Termo de Referência não estabeleceu cinco exigências autônomas de habilitação, uma para cada item. Ao contrário, o subitem 19.3.1 exige aptidão para execução de sistema de videomonitoramento compatível com o objeto, e o subitem 19.3.2 admite expressamente o somatório de atestados.

Por essa razão, não será adotado, na análise da habilitação, um critério que transforme automaticamente cada fração de quantidade de equipamento em exigência autônoma e isolada, especialmente quando isso pudesse produzir resultado incompatível com os limites estabelecidos no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A análise deverá observar, portanto, a proporcionalidade entre a experiência comprovada e a dimensão e complexidade da solução contratada, sem criação de requisito adicional não previsto no instrumento convocatório.

3.6. Do somatório de atestados

Quanto ao somatório de atestados, a própria redação do subitem 19.3.2 é expressa ao estabelecer que será admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que os serviços comprovados sejam compatíveis em características e complexidade com o objeto da contratação.

Assim, não será exigido que o licitante apresente um único atestado contendo a totalidade da solução. Será possível a apresentação de mais de um atestado, desde que, considerados em conjunto, sejam suficientes para demonstrar a experiência compatível exigida pelo instrumento convocatório.

A manutenção dessa possibilidade também está em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União, segundo a qual eventual restrição ao somatório deve ser técnica e detalhadamente justificada. No presente caso, não existe vedação ao somatório.

3.7. Da alegação de que seria necessária comprovação cumulativa de todos os cinco itens



Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1º de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

A Impugnante interpreta a redação do item 19.3.1.1 como se a Administração tivesse estabelecido obrigação de comprovação individual e cumulativa de 20% de cada um dos cinco itens.

Essa não é a interpretação adotada pela Administração.

A exigência de qualificação técnica foi estruturada para demonstrar aptidão na execução de solução de videomonitoramento compatível com o objeto. Não se pretende exigir que o licitante tenha executado anteriormente, de forma separada, bodycams, dockstations, câmeras fixas, câmeras LPR e câmeras veiculares, todos em quantitativos individualmente determinados.

A análise será realizada de forma material e compatível com o objeto, considerando os serviços e fornecimentos efetivamente descritos nos atestados, suas características e complexidade, sem exigir identidade literal entre os equipamentos anteriormente fornecidos e aqueles especificados nesta contratação.

Dessa forma, a Administração não adotará interpretação que imponha ao licitante cinco requisitos autônomos de habilitação que não constam expressamente do Termo de Referência.

3.8. Da alegação de aplicação da Súmula TCU nº 263

A Impugnante invoca a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União para sustentar que os critérios de relevância técnica e valor significativo deveriam necessariamente ser considerados de forma cumulativa.

A Administração não acolhe essa interpretação como fundamento para alteração do instrumento convocatório. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 utiliza a expressão 'parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo' e estabelece objetivamente o parâmetro de 4% para caracterização do valor significativo.

A jurisprudência mais recente do TCU sobre a Lei nº 14.133/2021 reconhece que os critérios de relevância técnica e valor significativo não são necessariamente cumulativos, admitindo-se a seleção de parcelas com fundamento em sua relevância técnica, desde que devidamente motivada. No presente caso, além da relevância decorrente da natureza integrada da solução, os cinco itens também atingem o parâmetro objetivo de valor significativo.

Assim, não procede a conclusão de que o edital contenha uma escolha posterior e discricionária entre os critérios de relevância técnica e valor significativo.

3.9. Da inexistência de alteração do Termo de Referência

Os esclarecimentos ora prestados não modificam o objeto, os quantitativos, as especificações técnicas, o percentual de 20%, a forma de comprovação por atestados ou a possibilidade de somatório já estabelecidos no Termo de Referência.

A presente decisão apenas explicita a interpretação administrativa das regras já publicadas, especialmente para afastar a interpretação de que seriam exigidos cinco atestados independentes ou que cada equipamento constituiria, isoladamente, uma condição autônoma de habilitação.

Não está sendo criado novo requisito de habilitação, tampouco reduzido ou ampliado o percentual estabelecido no subitem 19.3.1.1.

A Administração também não estabelecerá, por meio desta decisão, quantitativos novos e independentes para cada equipamento que não tenham sido previstos no instrumento convocatório. A análise da habilitação permanecerá limitada aos requisitos previamente estabelecidos e aos esclarecimentos ora formalizados.

Essa cautela é necessária porque eventual alteração material de requisito de habilitação que possa influenciar o universo de licitantes ou a formulação das propostas exigiria a observância do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à republicação e reabertura de prazo. Não sendo promovida alteração material do requisito, mas apenas esclarecida sua interpretação, mantém-se o instrumento convocatório em seus termos.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES

Para assegurar interpretação uniforme durante a fase de habilitação, ficam estabelecidos os seguintes esclarecimentos, que passam a integrar a interpretação vinculante do Edital e de seus anexos:

- a) o objeto da contratação constitui solução integrada de videomonitoramento, formada pelos componentes descritos no grupo único;
- b) a qualificação técnico-operacional prevista no item 19.3 deverá demonstrar experiência anterior compatível com a natureza, características e complexidade da solução de videomonitoramento;
- c) não será exigido atestado individual e exclusivo para cada um dos cinco itens do Anexo I;
- d) não será exigido um único atestado que contemple a totalidade dos componentes da solução;
- e) será admitido o somatório de atestados, nos termos expressos do subitem 19.3.2;
- f) não será exigida identidade de marca, fabricante ou modelo entre os equipamentos anteriormente fornecidos e aqueles especificados nesta contratação;
- g) o percentual de 20% previsto no subitem 19.3.1.1 permanece integralmente vigente, sem alteração de sua redação ou de seu percentual;
- h) os cinco itens do Anexo I possuem valor individual superior a 4% do valor total estimado da contratação, razão pela qual se enquadram objetivamente no conceito legal de valor significativo previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- i) a análise dos atestados será realizada de forma compatível com a natureza integrada do objeto, sem criação de requisitos autônomos por equipamento que não estejam expressamente previstos no Termo de Referência;
- j) a compatibilidade será aferida em relação às características, porte e complexidade da experiência comprovada, e não pela identidade literal dos equipamentos, marcas ou modelos.

V – DA DECISÃO



Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1º de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa ALFA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA., por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, NÃO ACOLHO o pedido de retificação do Edital e do Termo de Referência, uma vez que os esclarecimentos necessários podem ser prestados sem alteração material das condições de habilitação previamente estabelecidas.

ACOLHO, contudo, a necessidade de explicitação da interpretação administrativa do item 19.3, nos termos dos esclarecimentos constantes desta decisão, os quais passam a integrar, para todos os fins, a interpretação vinculante do instrumento convocatório.

Permanecem, portanto, integralmente inalterados o Edital e o Termo de Referência, inclusive os subitens 19.3.1, 19.3.1.1 e 19.3.2.

Não serão criados quantitativos mínimos autônomos por equipamento, nem será exigida a apresentação de um atestado específico para cada item. Será mantida a possibilidade de somatório de atestados, desde que os documentos apresentados demonstrem experiência compatível com as características e complexidade do objeto.

Em razão de não haver alteração material do Edital ou do Termo de Referência, mantém-se a sessão pública designada para o dia 02 de outubro de 2026, às 09h00, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

**Marco Aurélio
Krauss**

Assinado de forma digital por
Marco Aurélio Krauss
Dados: 2026.09.30 10:43:46
-03'00'

MARCO AURÉLIO KRAUSS
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO